



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17878.000051/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.286 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BR METALS FUNDIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic sobre o débito declarado e não pago no vencimento legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Fábio Bernardo, OAB/SP nº 304.773.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz. .

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa exportação relativa ao 4º Trimestre de 2006, transmitido em 31/03/2008, cumulado com as declarações de compensação acostadas aos autos.

Por meio do despacho decisório de fls. 274 a 278, notificado ao contribuinte em 11/04/2011 (fl. 315), a autoridade administrativa glosou parte do crédito e homologou parcialmente as compensações declaradas. A glosa foi motivada em divergências entre os valores informados no pedido de ressarcimento e os informados no DACON. Prevaleceu o valor informado no DACON.

Regularmente notificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte: 1) ao preencher o Perdecomp errou e incluiu valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 2007, o que acarretou um pedido maior do que o devido; 2) os débitos foram encaminhados para cobrança acrescidos de 20% de multa de mora e de juros de mora com base na taxa Selic; 3) a cobrança da taxa Selic é ilegal e inconstitucional; 4) a exigência da multa de mora em 20% tem caráter confiscatório, devendo ser reduzido ao patamar de 2%, uma vez que a inflação mensal não chega nem a 1%;

A 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

JUROS DE MORA/MULTA MORATÓRIA. TAXA REFERENCIAL E SELIC.

Os juros e a multa de mora destinam-se a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, reportando-se o lançamento à legislação aplicável no período compreendido entre o seu vencimento original e o efetivo pagamento do débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância por meio eletrônico em 03/04/2012 (fl. 401), o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reiterou e reforçou as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/07/2013

3 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A defesa contestou apenas a cobrança dos acréscimos legais sobre valor do débito não liquidado pela compensação.

O art. 61 da Lei nº 9.430/96 estabelece o seguinte:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)”

Estando a multa de mora e os juros de mora com base variação da taxa Selic previstos em dispositivo legal que goza de vigência e eficácia plenas, não cabe aos órgãos administrativos de julgamento o juízo de sua validade frente aos princípios constitucionais alegados no recurso.

Este entendimento tornou-se pacífico na esfera administrativa com o advento da Súmula de Jurisprudência do CARF.

O enunciado nº 2 da Súmula de Jurisprudência do CARF estabelece que: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.*”

E especificamente quanto à cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, o enunciado nº 4 estabelece que:

“ A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic para títulos federais.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA